



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300512**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024322-50.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante INDALECIO RAYMUNDO JUNIOR, são apelados COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO ANTUNES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.853**

**APELAÇÃO Nº: 1024322-50.2022.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS – 4ª VARA CÍVEL.**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. EDUARDO BIGOLIN**

**APELANTE: NDALECIO RAYMUNDO JÚNIOR**

**APELADOS: WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e**

**UNIDAS S/A (LOCAMÉRICA RENT A CAR S.A, anteriormente denominada Unidas S/A, por COMPANHIA DE LOCAÇÕES DAS AMÉRICAS).**

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONVENÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO MANIFESTADA.

1. Sentença de parcial procedência dos pedidos em relação à corrê WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e de improcedência relativamente à corrê UNIDAS S.A com procedência da reconvenção manejada por esta corrê. Insurgência do autor.
2. Desistência do recurso expressamente manifestada pelo apelante. Aplicação do art. 998, do CPC.
3. Desistência homologada. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 661/671, cujo relatório se adota, proferida nos autos desta ação de resolução contratual e restituição de quantias c.c. indenização por dano moral promovida por *INDALECIO RAYMUNDO JÚNIOR* em face de *WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e UNIDAS S/A (LOCAMÉRICA RENT A CAR S.A, anteriormente denominada Unidas S/A, por COMPANHIA DE LOCAÇÕES DAS AMÉRICAS)*, decidiu, *in verbis*: “*Isto Posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Indalecio Raymundo Junior em face de WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: A) Rescindir o contrato celebrado entre as partes, determinando o retorno ao status quo ante; B) Condenar a Ré Winmove a restituir ao Autora quantia de R\$ 54.990,00 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais), que deverá ser acrescido de juros (1% ao mês) a partir da citação e correção monetária a contar da datado desembolso; C) Condenar a Ré Winmove ao pagamento do cashback na quantia equivalente a 3% do valor total do contrato, ao mês, desde o início do contrato a até a data de 29/04/2022; D) Condenar a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 2.380,00, relativos as despesas com revisão do veículo, que ficariam a cargo da locadora, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; E) Dos valores anteriores deverá ser deduzido o aluguel mensal do veículo, no valor de R\$1.145,62, pro rata die, até a data de 22/04/2022; F)*”

*Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir deste arbitramento (Súmula nº 362, STJ), e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno a Ré Winmove ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% dos valores atualizados das condenações. Ainda, julgo improcedentes os pedidos iniciais em face de Unidas S/A, atual Locamérica Rent a Car, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao reembolso de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Em relação à reconvenção proposta por Unidas S/A, JULGO-A PROCEDENTE para DETERMINAR ao reconvinido a restituição do veículo objeto do contrato à proprietária, em estado compatível com o uso/desgaste pelo período de posse, no prazo de 15 dias, sob pena de reintegração forçada. Sucumbente em relação a reconvenção, condeno o reconvinido ao reembolso das custas e despesas decorrentes da reconvenção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa(reconvenção)''.*

Inconformado, apela o autor (fls. 794/813), pretendendo a alteração do julgado. Pede o benefício da gratuidade de justiça. Em preliminar, alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que o julgamento antecipado causou-lhe prejuízo. No mérito, aduz que a corré Unidas violou a boa-fé contratual. Discorre sobre as questões controvertidas debatidas no processo, defendendo o prejuízo causado o que determinava a resolução contratual. Destaca a existência de cadeia de consumo. Defende a aplicabilidade da Teoria da Aparência. Questiona os argumentos expostos na reconvenção. Invoca a legislação e colaciona jurisprudência que entende respaldar suas teses. Pede a reforma do julgado para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes e a reconvenção improcedente.

Com contrarrazões (fls. 822/833 e 834/845).

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pelo recorrente (fls. 853).

Este Relator viabilizou que o apelante comprovasse a hipossuficiência alegada por meio da juntada de documentos, diante de indícios de capacidade econômica (fls. 854).

Diante da inércia do recorrente, o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido (fls. 858/859).

A recorrente desiste do recurso de apelação interposto (fls. 863/864).

É o relatório.

Nada obsta o julgamento virtual da apelação interposta, por ausência de prejuízo à parte que, apesar da oposição apresentada, expressamente desiste do recurso.

Conforme se depreende, o recorrente, expressamente, requer a desistência do recurso (fls. 863/864).

Como consequência lógica, diante da expressa desistência do recurso interposto, prejudicado o conhecimento por esta Câmara Julgadora, visto que é inviável a apreciação das questões deduzidas no apelo, por força do artigo 998 do Código de Processo Civil, que permite ao recorrente desistir a qualquer tempo do apelo, inclusive sem anuência do recorrido.

Ante ao exposto e por meu voto, não conheço do recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto, homologando o pedido de desistência formulado.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**